SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1076020 - CE (2026/0065288-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO VALDERES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE AMARILO SAMPAIO - CE004788
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DELITOS SEXUAIS CONTRA VÍTIMA VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ALEGADA FALHA SISTÊMICA NA PUBLICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
2. Agravante reitera argumentos do *habeas corpus*, sustentando falha sistêmica na disponibilização da decisão dos embargos de declaração no Tribunal de Justiça, com simultânea juntada da decisão, certidões de publicação, decurso de prazo e trânsito em julgado na mesma data, apontando ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, e requerendo concessão da ordem.
3. Instâncias ordinárias reconheceram a autoria e a materialidade de atos libidinosos praticados contra vítima vulnerável, com fundamento na palavra da vítima e na prova testemunhal; decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por vedação ao uso substitutivo e ausência de flagrante ilegalidade; embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus*, na via eleita, como substitutivo de recurso próprio diante da alegada falha sistêmica de publicação e se há flagrante ilegalidade a justificar excepcional conhecimento; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é admissível revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria e à materialidade em crimes sexuais, alicerçadas na palavra da vítima e prova testemunhal, o que demandaria reexame fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade, não configurada no caso.

Documento eletrônico VDA59906367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 24a18aa7-9183-43ad-aea1-9a13d6ffee1f

6. A alegação de falha sistêmica não foi comprovada por documento oficial idôneo, e a autoridade impetrada não reconheceu sua ocorrência, o que impede o acolhimento da pretensão na via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída e não admite revolvimento fático-probatório.
7. A revisão da condenação ou a absolvição por insuficiência de provas demandaria amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável no *habeas corpus*.
8. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando harmônica com os demais elementos, e as instâncias ordinárias fundamentaram a conclusão pela materialidade e autoria com base em relatos coerentes e prova testemunhal, inexistindo ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de comprovação idônea de falha sistêmica obsta o acolhimento da pretensão na via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída. 3. É inviável, na via do *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório para absolvição, desclassificação ou modificação de conclusões sobre autoria e materialidade. 4. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância quando em consonância com os demais elementos de prova.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; CP, art. 33, § 2º, alínea "a"; CP, art. 61, II, "f"; CP, art. 217-A; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019; STJ, AgRg no AREsp 1784535/AM, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 18/06/2021; STJ, AgRg no REsp 1864590/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 24a18aa7-9183-43ad-aea1-9a13d6ffee1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1076020 - CE (2026/0065288-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO VALDERES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE AMARILO SAMPAIO - CE004788
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DELITOS SEXUAIS CONTRA VÍTIMA VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ALEGADA FALHA SISTÊMICA NA PUBLICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. Agravante reitera argumentos do *habeas corpus*, sustentando falha sistêmica na disponibilização da decisão dos embargos de declaração no Tribunal de Justiça, com simultânea juntada da decisão, certidões de publicação, decurso de prazo e trânsito em julgado na mesma data, apontando ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, e requerendo concessão da ordem.

3. Instâncias ordinárias reconheceram a autoria e a materialidade de atos libidinosos praticados contra vítima vulnerável, com fundamento na palavra da vítima e na prova testemunhal; decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por vedação ao uso substitutivo e ausência de flagrante ilegalidade; embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus*, na via eleita, como substitutivo de recurso próprio diante da alegada falha sistêmica de publicação e se há flagrante ilegalidade a justificar excepcional conhecimento; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é admissível revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria e à

Documento eletrônico VDA59048234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 2e0e1a33-5ff6-4ea4-8f74-4fc8d7b73d3e

materialidade em crimes sexuais, alicerçadas na palavra da vítima e prova testemunhal, o que demandaria reexame fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade, não configurada no caso.

6. A alegação de falha sistêmica não foi comprovada por documento oficial idôneo, e a autoridade impetrada não reconheceu sua ocorrência, o que impede o acolhimento da pretensão na via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída e não admite revolvimento fático-probatório.

7. A revisão da condenação ou a absolvição por insuficiência de provas demandaria amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável no *habeas corpus*.

8. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando harmônica com os demais elementos, e as instâncias ordinárias fundamentaram a conclusão pela materialidade e autoria com base em relatos coerentes e prova testemunhal, inexistindo ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de comprovação idônea de falha sistêmica obsta o acolhimento da pretensão na via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída. 3. É inviável, na via do *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório para absolvição, desclassificação ou modificação de conclusões sobre autoria e materialidade. 4. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância quando em consonância com os demais elementos de prova.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CP, art. 33, § 2º, alínea "a"; CP, art. 61, II, "f"; CP, art. 217-A; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019; STJ, AgRg no AREsp 1784535/AM, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 18/06/2021; STJ, AgRg no REsp 1864590/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO VALDERES DA SILVA,** contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59048234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 2e0e1a33-5ff6-4ea4-8f74-4fc8d7b73d3e

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que a defesa demonstrou que a decisão dos embargos declaratórios do Tribunal de Justiça somente foi efetivamente disponibilizada em 13/02/2026, ocasião em que foram simultaneamente juntadas a decisão, a certidão de publicação, a certidão de decurso de prazo e a certidão de trânsito em julgado, situação absolutamente incompatível com o devido processo legal e com a garantia do contraditório.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O acórdão proferido em sede de apelação assim consignou:

> "Partindo das premissas delineadas, a autoria do delito por parte do denunciado é plenamente verificável a partir do conjunto probatório. A convicção não se fundamenta em um único elemento, mas na harmonia das provas que, em seu conjunto, delineiam com precisão a conduta do acusado. O relato da vítima, consistente e corroborado desde a fase inquisitorial até o seu depoimento em juízo, aponta de forma inequívoca para a participação do réu na prática criminosa.
> Essa convergência de depoimentos, a palavra da vítima, que narra os detalhes do crime, e o relato da testemunha, que a corrobora por elementos circunstanciais, constrói um quadro probatório robusto e coeso. Para demonstrar a validade e a coerência desses depoimentos, transcrevem-se a seguir os trechos mais relevantes.
> [...]
> Depreende-se dos testemunhos colhidos acima que a denúncia partiu após a vítima ter relatado os fatos a sua professora Joyce, a qual entrou em contato com o Conselho Tutelar.
> Após prestar suas primeiras declarações às conselheiras tutelares, a comunicação da conduta delituosa relatada pela vítima foi encaminhada à Polícia Civil, que iniciou a investigação dos fatos.
> Dessa maneira, observa-se que os relatos quanto aos atos libidinosos efetuados pelo réu contra a vítima, embora possuam pequenas inconsistências, são descritos de maneira coerente e coesa, principalmente pela vítima.
> Ao contrário da afirmação feita pelo magistrado de origem na sentença combatida, o depoimento da vítima não apresenta controvérsias profundas a fim de ser necessária uma detalhada análise.

Documento eletrônico VDA59048234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 2e0e1a33-5ff6-4ea4-8f74-4fc8d7b73d3e

> Uma leitura atenta dos autos demonstra que as supostas incoerências apontadas na sentença são, na verdade, ajustes de precisão ou detalhes complementares, típicos de relatos de vítimas de crimes sexuais, ainda considerando o lapso temporal que houve entre a data do fato criminoso (fevereiro de 2015) e a escuta da vítima em juízo (04/07/2023), ou seja, cerca de mais 8 anos. Não se trata de nuances que comprometam a credibilidade, mas de nuances na memória, que é afetada pelo estresse e pelo trauma. A essência do que foi narrado permanece inalterada e se harmoniza em ambos os momentos.
> A suposta discrepância em relação aos detalhes do ambiente, no sentido de como era a residência da vítima, de como era o local onde ela dormia, e se era sobre uma rede, cama ou sofá, são insuficientes para desacreditar as palavras de quem foi vítima de violência sexual.
> Em sentido oposto ao entendimento do juiz a quo, as versões trazidas desde o início pela vítima são logicamente coerentes e retratam uma mesma situação de desespero e tentativa de defesa.
> A oitiva da testemunha Joana, conselheira tutelar, inquirida durante o inquérito, e o depoimento da mãe da vítima durante a audiência de instrução são cruciais para dar solidez à versão dos fatos. Embora ambas testemunhas não tenham presenciado a ação criminosa em si, seus depoimentos convergem com a narrativa da vítima ao descrever a chegada e a saída do acusado da residência em atitude suspeita, bem como a prática de atos libidinosos, uma vez que o acusado utilizou o lençol para tampar a boca e imobilizar as mãos da vítima, passou a mão nos seus seios, como dito no depoimento em sede inquisitorial, e somente não efetuou a penetração por ter se assustado com o barulho de gatos no telhado da casa e corrido para o banheiro.
> Por sua vez, o réu, tanto em sede inquisitorial com em seu interrogatório judicial, negou os fatos contidos na denúncia afirmando. No entanto, em nenhum momento trouxe qualquer prova a respeito do celular que comprou para vítima e que ela não pagou após ele ter ido cobrá-la, o que, a seu entender, teria motivo a denúncia contra ele. Ademais, o réu não disse onde, com estava e o que fazia no dia dos fatos, manhã de sábado de fevereiro de 2015, bem como não arrolou testemunha que pudessem esclarecer os fatos.
> Assim, em contraponto, a versão apresentada pelo acusado mostra-se distorcida das demais provas dos autos. Ao negar a autoria dos fatos e alegar a inexistência de ato libidinoso, sua narrativa não apenas se isola no contexto probatório, mas também se choca diretamente com a coesão do relato da vítima e da testemunha, corroborado por elementos externos. A tese da defesa não detém conteúdo probatório.
> Portanto, a ausência de qualquer motivo plausível para uma falsa acusação e a harmonia das provas de acusação tornam a versão da vítima plenamente verossímil." (e-STJ, fls. 35-41)

O impetrante não logrou comprovar sua alegação de falha sistêmica por meio de documento oficial e idôneo, de modo que não há nos autos qualquer documento que sustente o alegado; ademais, a autoridade impetrada, em suas informações, também não reconheceu o ocorrência de falha sistêmica, de forma que não é possível o acolhimento da pretensão defensiva, tendo em vista a impossibilidade de revolvimento fático-probatório.

Passo à tese absolutória por insuficiência probatória.

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do

Documento eletrônico VDA59048234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 2e0e1a33-5ff6-4ea4-8f74-4fc8d7b73d3e

contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ORAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 2. A Corte estadual, com fundamento nos elementos do caderno fático-probatório, entre eles os testemunhos policiais e os resultados das diligências de busca e apreensão e de interceptação telefônica, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de associação para o tráfico e de financiamento do tráfico. A revisão da condenação exigiria, portanto, amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019).
>
> "PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.DOSIMETRIA. TRÁFICO DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE DOS CRIMES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. NÃO ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA.PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. As instâncias ordinárias, com base no exame exauriente das provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, entenderam que o paciente praticava tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ademais, para se afastar a materialidade do delito de associação para o tráfico, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.
> [...]
> 5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019)

Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, destacando-se a palavra da vítima e prova testemunhal, entenderam, de forma fundamentada, que o paciente cometeu atos libidinosos antes da vítima vulnerável. Portanto, inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

Documento eletrônico VDA59048234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 2e0e1a33-5ff6-4ea4-8f74-4fc8d7b73d3e

Destaque-se que a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Transcrevo:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ENFRENTAMENTO DOS PONTOS RELEVANTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA FALTA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Não há falar em ilegalidade por alegada ofensa ao art. 619 do CPP no julgamento dos embargos de declaração, se o acórdão recorrido enfrenta todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente.
> 2. Uma vez que a condenação encontra-se fundamentada na prova produzida nos autos, em especial, no depoimentos da vítima, no laudo de exame de corpo delito de conjunção carnal e no depoimento de testemunhas, a pretendida revisão do julgado, para fins de absolvição, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do material cognitivo produzido nos autos.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte superior, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas.
> 4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 1784535/AM, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021);

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 711 DO STF E 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. ART. 33, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não se verifica a decadência do direito de oferecer representação se, como na espécie, foi reconhecida a continuidade delitiva, nos termos da Súmula n. 711 do STF: "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".
> 2. Afirmar que os delitos praticados pelo réu ocorreram antes da vigência da Lei n. 12.015/2009 e decidir de forma contrária ao externado pelo Tribunal estadual demandaria dilação probatória, o que é impossível no exame do recurso especial, tendo em vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. A Corte estadual examinou, de forma pormenorizada e em decisão com muito maior amplitude, o acervo fático-probatório carreado aos autos, havendo formado sua convicção pela procedência da pretensão punitiva estatal, diante da aptidão da denúncia e das provas acerca da autoria e da materialidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.
> 4. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.
> 5. Para se concluir pela absolvição do réu, pela desclassificação do delito ou pelo afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59048234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 2e0e1a33-5ff6-4ea4-8f74-4fc8d7b73d3e

6. Não se verifica a nulidade por ausência de fundamentação ou por omissão do acórdão recorrido, pois, ainda que de forma sucinta, expressamente, manifestou- se sobre todas as teses defensivas postas no recurso.
7. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1864590/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 2e0e1a33-5ff6-4ea4-8f74-4fc8d7b73d3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.076.020 / CE

Número Registro: 2026/0065288-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00075381020158060181 75381020158060181 753810201580601810

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE AMARILO SAMPAIO
ADVOGADO : JOSE AMARILO SAMPAIO - CE004788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO VALDERES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO VALDERES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE AMARILO SAMPAIO - CE004788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59879053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:32
Código de Controle do Documento: 25f1a8dc-903f-466e-830a-4c8795cc5ed8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:32
Código de Controle do Documento: 25f1a8dc-903f-466e-830a-4c8795cc5ed8